



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.273 - RS (2014/0063894-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIGEVANI SCHAF E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL. RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DESTA CORTE. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO PARA CASSAR ACÓRDÃO PROLATADO PELA TERCEIRA TURMA DESTE TRIBUNAL. NÃO CABIMENTO.

1.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2.- A Reclamante não indica nenhuma decisão desta Corte que teria sido especificamente descumprida pelo Acórdão reclamado, tendo se limitado a afirmar que essa mesmo Acórdão estaria equivocado e contrário ao entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ. Verifica-se, dessa forma, que a reclamação é interposta com nítido caráter de sucedâneo recursal, o que desautoriza o seu recebimento.

3.- O agravo não trouxe nenhum argumento novo capaz de modificar o decidido, que se mantém por seus próprios fundamentos.

4.- Agravo Regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 23 de abril de 2014(Data do Julgamento)

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.273 - RS (2014/0063894-0)

RELATOR : MINISTRO SIDNEI BENETI
AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIGEVANI SCHAF E OUTRO(S)

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

1.- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA interpõe agravo interno contra decisão que negou seguimento à Reclamação.

2.- Pede a reforma da decisão agravada, sob a alegação de que (e-STJ Fls. 176/177):

Dois problemas podem ser vistos, de plano, no que se refere a decisão monocrática do magistrado: o primeiro foi afirmar que a reclamação tem intuito de sucedâneo recursal; o outro foi aferir juízo de mérito errôneo sobre a juntada do comprovante de pagamento da Guia de Recolhimento da União, correspondente ao porte de remessa e retorno.

No que é pertinente a primeira questão, podemos dizer que somente da leitura dos cabimentos propostos pela reclamação fica claro que não estamos em sede de sucedâneo recursal. Pois, o caso é sui generis, como referido na peça impugnatória, trabalha-se com duas hipóteses:

a) uma que se funda na negativa do agravo que trata das custas do Recurso Especial interposto, tendo em vista o entendimento sumulado pela casa e a vasta jurisprudência que suporta a postergação da juntada dos comprovantes de custas;

b) a outra que se fulcra na natureza da matéria de prescrição, de ordem pública, passível de arguição a qualquer momento processual e em qualquer grau de jurisdição, cuja negativa de reconhecimento pelo juízo singular, do mesmo modo, vai contra o entendimento do Egrégio Superior Tribunal. Bem como no direito de petição, peculiar a demanda, conforme decidido na ADI 2212/CE.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

É o breve relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg na RECLAMAÇÃO Nº 17.273 - RS (2014/0063894-0)

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO SIDNEI BENETI(Relator):

3.- A irresignação não merece prosperar.

4.- A decisão agravada, ao negar seguimento à Reclamação, assim o fez pelos seguintes fundamentos (e-STJ Fls. 166/169):

1.- SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA apresenta Reclamação contra Acórdão da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, que negou seguimento ao AgRg no AREsp nº 419.934/RS, desta Relatoria, objetivando a cassação da referida decisão para que o Recurso Especial seja recebido e conhecido, ou, alternativamente, que sejam sobrestados os efeitos da sentença vergastada, reconhecendo-se legitimidade do crédito a reparação civil da reclamante, consequentemente, dando prosseguimento ao processo de execução do título executivo judicial (e-STJ fls. 18).

2.- A Reclamante sustenta, em síntese, que a decisão impugnada está em confronto com Súmula 187/STJ, asseverando que o ato de postergar a juntada, tão somente, do comprovante de pagamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das custas de porte de remessa e retorno dos autos não descaracteriza o recolhimento da importância na origem (e-STJ fls. 6/7).

É o breve relatório.

3.- Conforme dispõem os arts. 105, "f", da Constituição Federal e 187 do RISTJ, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, a Reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

4.- No caso em exame, a Reclamante não indica nenhuma decisão desta Corte que teria sido especificamente descumprida pelo Acórdão reclamado, tendo se limitado a afirmar que essa mesmo Acórdão estaria equivocado e contrário ao entendimento cristalizado na Súmula 187/STJ. Verifica-se, dessa forma, que a reclamação é interposta com nítido caráter de sucedâneo recursal, o que desautoriza o seu recebimento.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL. PRESERVAÇÃO DA COMPETÊNCIA E DA AUTORIDADE DAS DECISÕES DO STJ. INEXISTÊNCIA. UTILIZAÇÃO DA RECLAMAÇÃO COMO SUCEDÂNEO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES.

1. A teor do art. 105, I, "f", da Constituição Federal e do art. 187 do RISTJ, a reclamação ajuizada perante este Tribunal Superior tem como objetivo preservar a sua competência ou garantir a autoridade de suas decisões.

2. Afigura-se incabível a reclamação constitucional quando ausente afronta à competência ou à autoridade de decisões desta Corte Superior.

3. A reclamação não se presta como sucedâneo de recurso.

(AgRg na Rcl 14.667/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 19/02/2014);

AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. AUSÊNCIA DE DECISÃO PROFERIDA PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA NO CASO CONCRETO. UTILIZAÇÃO DO INSTITUTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. Nos termos do art. 105, inciso I, alínea f, da Constituição



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Federal, compete ao Superior Tribunal de Justiça processar e julgar, originariamente, reclamação para a preservação de sua competência e garantia da autoridade de suas decisões.

2. Inexistindo decisão proferida no caso concreto por esta Corte Superior, mostra-se incabível o ajuizamento da reclamação, sob pena de se transmudar em sucedâneo recursal, o que não é admitido.

(AgRg na Rcl 14.531/MG, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 17/10/2013);

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. RECLAMAÇÃO. APONTADA OMISSÃO NO ACÓRDÃO IMPUGNADO. RECLAMAÇÃO UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

1. O agravante defende que a Corte Regional teria desrespeitado a decisão proferida no REsp 1.331.558/SC em virtude de que o novo acórdão prolatado pela Corte Regional não se pronunciou sobre a prescrição dos créditos tributários, mesmo após a determinação do retorno dos autos à origem para tanto.

2. A presente reclamação foi utilizada como sucedâneo recursal, o que evidencia a sua inadequação. Isto porque, o acórdão do TRF, ora reclamado, poderia ser combatido por novo apelo especial, com fundamento na violação do art. 535, II, do Código de Processo Civil.

Agravo regimental improvido.

(AgRg na Rcl 12.626/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/11/2013).

5.- Registre-se que não se cuida, na hipótese de Reclamação aforada contra acórdão de Turma Recursal, disciplinada pela Resolução 12/09 e na qual se admite a indicação de ofensa a Súmula, como hipótese de cabimento. Trata-se, ao revés, de reclamação aforada contra Acórdão que negou seguimento ao Agravo Regimental interposto contra a decisão que, por sua vez, negou provimento ao Agravo em Recurso Especial, ao entendimento de que deve ser comprovado o regular recolhimento, na origem, das despesas das custas e do porte de remessa e retorno dos autos, juntando-se as guias de recolhimento e comprovante de pagamento. A juntada de apenas uma das guias não supre a exigência legal e que, na espécie, a recorrente, no ato



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da interposição do Recurso Especial, juntou apenas a Guia referente ao pagamento das Custas Judiciais (Código 18832-8), não tendo sido juntada a Guia de Recolhimento da União relativa ao pagamento do porte de remessa e retorno (código 10.825-1).

6.- Ante o exposto, com fundamento no art. 34, XVIII, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, nega-se seguimento à Reclamação.

Publique-se. Intimem-se.

Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

5.- A agravante não trouxe argumento novo capaz de modificar a conclusão do julgado, que está em consonância com a jurisprudência consolidada desta Corte, devendo a decisão ser mantida por seus próprios fundamentos.

6.- Pelo exposto, nega-se provimento ao Agravo Regimental.

Ministro SIDNEI BENETI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0063894-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg na Rcl 17.273 / RS**

Números Origem: 201303522750 419934 70015893753 70017566803 70018712422 810500180529
811000047178 811000145137

EM MESA

JULGADO: 23/04/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SIDNEI BENETI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. WASHINGTON BOLIVAR DE BRITO JUNIOR

Secretária

Bela. ANA ELISA DE ALMEIDA KIRJNER

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIGEVANI SCHAF E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SUPERGASBRAS ENERGIA LTDA
ADVOGADO : NATHALIA VERNET DE BORBA CARVALHO E OUTRO(S)
RECLAMADO : TERCEIRA TURMA DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
INTERES. : AREVA TRANSMISSÃO E DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA LTDA
ADVOGADO : ALEXANDRE AUGUSTO VIGEVANI SCHAF E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Paulo de Tarso Sanseverino, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Buzzi, Nancy Andrighi e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.